



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000648/2005-61
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.413 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos
Recorrente SORAIA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE NORMA ISENTIVA.

Não havendo qualquer norma que classifique como isentos os valores recebidos por oficiais de justiça, e não se tratando de verdadeiro reembolso de despesa, mas de verba que não guarda relação direta com os dispêndios porventura efetuados, deve o lançamento ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96 é devida a multa de ofício sobre lançamento para exigência de imposto devido e não recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 07/02/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente em Exercício), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ATILIO PITARELLI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08 para exigência de “Restituição Indevida a Devolver Corrigida” do IRPF, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (TJ do Rio de Janeiro) no Exercício 2000.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual afirma que o valor tido como omitido pela autoridade fiscal se referia a uma gratificação por locomoção, recebida por todos os oficiais de Justiça vinculados ao TJ RJ que estivessem ativos, sendo certo que tal verba teria caráter indenizatório (não remuneratório), não se sujeitando à incidência do IR.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento. Entenderam que não sendo a contribuinte servidora pública federal não haveria norma isentiva do IR para o caso em questão.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 61/76, por meio do qual reiterou a alegação de que as verbas recebidas seriam isentas do IR, trazendo jurisprudência a respeito da matéria. Ao final, requereu que fosse excluída a multa aplicada ao lançamento, tendo em vista que não houve omissão ou declaração inexata, mas apenas a retificação da declaração de Ajuste apresentada. Pugnou, ao final, que:

Por derradeiro, apenas caso V. Sa não aceitem os argumentos acima, o que acho muito pouco provável, cumpre iessaltar que não há que se falar em multa baseada no art. 44, I da Lei 9.430/96, visto que NÃO HOUVE FALTA DE PAGAMENTO, OU RECOLHIMENTO, PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA E NOS DE DECLARAÇÃO INEXATA, casos em que são previstas a multa aplicada, O IMPOSTO FOI RECOLHIDO NA FONTE, O PAGAMENTO , FOI FEITO, A DECLARAÇÃO NÃO FOI INEXATA, o que ocorreu é que a contribuinte sabendo de um direito, retificou sua declaração e APÓS ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL, A QUEM CABIA ESTA ANÁLISE, TEVE DEVOLVIDA POR ESTA MESMA RECEITA FEDERAL O QUE LHE ERA DE DIREITO, portanto não há que se falar em multa, e indo mais longe, se estes valores retidos na fonte, ' foram devolvidos pela Receita Federal, também não há que se falar em correção, pois bastaria ter indeferido a declaração retificadora para que não restasse qualquer débito em nome da contribuinte, requerendo então, a contribuinte, que caso V.Sa. não compartilhe do exposto, seja a contribuinte isenta da multa de setenta e cinco por cento aplicada, recolhendo apenas os valores do imposto devolvido ou do imposto devido devidamente corrigido

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 17.06.2008, como atesta o AR de fls. 66. O Recurso Voluntário foi interposto em 02.07.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento para exigência de devolução de restituição de IRPF recebida pela Recorrente, em face da revisão de sua DIRPF apresentada para o Exercício de 2000, na qual teria havido omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Os rendimentos que teriam sido omitidos pela Recorrente se referem a uma gratificação por locomoção, que é paga pelo Tribunal de Justiça a todos os oficiais de justiça que estão ao seu serviço. A própria Recorrente assim define a natureza da gratificação cuja natureza indenizatória ela aqui defende:

O valor recebido em meu contracheque, intitulado GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE, criado pela lei estadual 0793/84, em seu art. 12 par. Terceiro diz: O Oficial de justiça fará jus a uma gratificação mensal denominada GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE correspondente a 50% das custas recolhidas relativamente aos atos em que tenha participado (...).

A decisão recorrida, por outro lado, decidiu pela manutenção do lançamento, pelos seguintes motivos:

Dispondo sobre o assunto, o art. 1.º, § 2.º, da Medida Provisória n.º 1.783-3/99, e o art. 6.º inciso I, da Lei n.º 7.713/88, estabelecem quais são, em matéria de transporte, os valores isentos:

(...)

Observa-se que a legislação distingue claramente o caso do servidor público federal civil dos de todos os demais trabalhadores. Para , os primeiros, auxílio-transporte pago em pecúnia é rendimento isento, enquanto que, para os servidores de outras esferas, o benefício é aplicável somente ao transporte fornecido, que não se confunde com valor pago em espécie a título de gratificação de locomoção em percentual fixo de 20%. Tal distinção se explica pelo fato de que, se assim não o fosse, abrir-se-ia a possibilidade para as fontes pagadoras remunerarem seus funcionários sob tais rubricas com o único e simples objetivo de "isentar" rendimentos tributáveis, sem que tal providência tenha partido do Poder Legislativo Federal, que

detêm a competência legiferante na questão do Imposto de Renda.

Para que se possa analisar a pretensão da Recorrente, é preciso determinar a natureza dos valores recebidos do Tribunal de Justiça.

Como se viu, os valores por ela recebidos eram calculados à razão de 50% sobre o valor das custas recebidas em cada ato para o qual a mesma estava designada (no exercício da função de oficial de justiça). Decorre daí que os valores recebidos não guardavam relação com as despesas da Recorrente com o transporte utilizado em suas diligências, pois o valor das custas judiciais não engloba somente custos com transporte.

Por isso, as verbas recebidas pela Recorrente não se prestam a repor uma despesa sua, na medida em que o valor recebido a este título não guardava qualquer relação com tais despesas, e não pode ser considerado como uma indenização ou reembolso (o que excluiria os referidos valores da incidência do IR).

Vale ressaltar que o Conselho de Contribuintes já analisou questão semelhante, no que diz respeito ao pagamento do denominado “auxílio combustível” aos oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina, sendo que o entendimento que prevaleceu sobre a matéria foi o de que os referidos rendimentos seriam tributáveis, como se depreende dos seguintes julgados:

IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - É tributável a verba que, embora denominada de auxílio combustível/indenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória. Recurso negado.

(Ac. nº 104-21723, julgado em 26.07.2006)

PRECLUSÃO - Deixando o contribuinte de recorrer quanto a parte da decisão vergastada, preclusa a oportunidade para tal, em vista o transcurso do prazo legal. AJUDA DE CUSTO - De acordo com o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, a chamada "ajuda de custo" compreende apenas verbas destinadas ao auxílio com transporte, locomoção, em casos de deslocamento de um município para o outro. Assim sendo, verbas destinadas a remunerar o exercício de função não se enquadram nesta rubrica, sofrendo a incidência do imposto de renda. Recurso negado.

(Ac. nº 106-12443, julgado em 07.12.2001)

Deve, por isso, ser considerada como tributável a verba recebida pela Recorrente – aliás, exatamente como considerou a fonte pagadora ao lhe apresentar seu Informe de Rendimentos.

Vale ressaltar ainda que a jurisprudência trazida pela Recorrente, na medida em que as decisões colacionadas ao seu recurso somente surtem efeitos entre as partes do processos, não podendo ser aqui utilizadas.

Por fim, a Recorrente pugna que seja excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento, uma vez que não teria havido falta de recolhimento do imposto, já que este foi retido na fonte e lhe foi devolvido pelo própria Receita Federal, após análise de sua Declaração.

Tal pedido, porém, também não merece acolhida.

Assim dispõe o art. 44, I da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Exatamente o caso dos autos, na medida em que após a restituição à Recorrente do imposto então retido na fonte, o IRPF incidente sobre as verbas tidas por ela como indenizatórias (e que geraram a lavratura do Auto) passaram a ser imposto devido e não recolhido, e por isso passível de lançamento de ofício com a multa ali prevista.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti